



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

**LEI Nº 1.960
DE 14.12.94**

Novo Código Tributário do
Município de Juazeiro do
Norte, Estado do Ceará.

Obs: esta lei é em forma de
livro -

Expedita M^o A. Bonventura
Secretária Executiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 1980 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

A presente Lei denomina-se Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte e dispõe sobre o sistema tributário do Município de Juazeiro do Norte, estabelece normas complementares de direito tributário e ele relativas obedecendo o artigo 156 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 1º - A presente Lei denomina-se Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte e dispõe sobre o sistema tributário do Município de Juazeiro do Norte, estabelece normas complementares de direito tributário e ele relativas obedecendo o artigo 156 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988 e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A competência legislativa do Município em matéria tributária é exercida pelo Poder Legislativo e é assegurada e disciplinada pelo disposto nos artigos 145, 149, parágrafo único, 150, 152, 156, 162, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pelo artigo 34 das Disposições Constitucionais Transitórias e pela legislação tributária anterior ao novo sistema tributário nacional, no qual seja compatível com este e com as leis complementares à Constituição Federal, que venham a ser editadas.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relação jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se consta do seu texto outra data.

PARAGRAFO ÚNICO - Entrará em vigor, após o primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente os tributos municipais;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 42 - A legislação tributária do Município de Juazeiro do Norte observará:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - A lei complementar a que se refere o artigo 146, da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

PARAGRAFO SEGUNDO - Fica o Prefeito obrigado a corrigir mediante decreto, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes ou requisado pelo próprio Governo Municipal.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 52 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

PARAGRAFO TERCEIRO - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 49 - Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 79 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 92 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Juazeiro do Norte é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributo.

Art. 93 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa neste código

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previsto na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PARAGRAFO ÚNICO - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - O domicílio tributário do contribuinte será o lugar onde desenvolve sua atividade que resulte fato gerador do imposto, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir constituir obrigação tributária.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na falta de localização do domicílio tributário do contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto as pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direitos privado ou às firmas individuais, o lugar em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

PARAGRAFO TERCEIRO - O fisco pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outro documento dirigido ou apresentados ao fisco.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributário relativo ao imposto predial e territorial urbano, às taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remitidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data de partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuju" até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

PARAGRAFO ÚNICO - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 24 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 25 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 26 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, de bens ou renda suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 27 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 28 - Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

PARAGRAFO ÚNICO - Somente será concedida licença de funcionamento, alvará ou do poder de polícia com prova de quitação de tributo Municipal.

Art. 29 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será provida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 30 - O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de aprovação ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 32 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - por comunicação ou aviso direto;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 33 - é facultado ao fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

PARAGRFO ÚNICO - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 34 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto - quando sua iniciativa for de competência do fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologar;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

PARAGRFO PRIMEIRO - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

PARAGRFO SEGUNDO - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição relutória de ulterior homologação de lançamento.

PARAGRFO TERCEIRO - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

PARAGRFO QUARTO - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirando nesse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PARAGRAFO QUINTO - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

PARAGRAFO SEXTO - Os erros na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 35 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, sem decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anular o lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 37 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 38 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 39 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;

II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e garantias para a concessão do favor;

PARAGRAFO PRIMEIRO - não se considerará moratória aos débitos referentes aos impostos incidentes sobre terrenos não edificados;

PARAGRAFO SEGUNDO - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês ou fração;

PARAGRAFO TERCEIRO - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante sua vinculação a Unidade Fiscal do Município de Juazeiro do Norte - UFBJN ou outro índice que a substitua.

PARAGRAFO QUARTO - o não pagamento de três (3) prestações consecutiva implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 40 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 52.

PARAGRAFO ÚNICO - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito da cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 41 - Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 42 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por ordem de pagamento, com discriminativo;

PARAGRAFO ÚNICO - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 43 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A guia poderá ser preenchida através de processamento eletrônico de dados, desde que sejam obedecidas as especificações inerentes ao preenchimento dos campos.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal, e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

PARAGRAFO TERCEIRO - O pagamento do imposto deverá ser efetivado pelo contribuinte ou substituto tributário até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Art. 44 - o pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo com prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 45 - As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em qualquer parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou requisição de decisão condenatória.

Art. 46 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 47 - A restituição de tributos que comportam, pela natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 48 - O direito de pleitar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - na hipótese do inciso I e II do art. 45 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 45, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 49 - Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda do Municipal.

SEÇÃO IV

DAS COMPENSAÇÕES

Art. 50 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A compensação só poderá ser efetuada entre impostos da mesma espécie.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Vedada a compensação de taxa, contribuição de melhoria e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

PARÁGRAFO TERCEIRO - é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

PARAGRAFO QUARTO - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Juazeiro do Norte - IFMJN, e somente poderá ser efetivada com crédito líquidos e certos do sujeito passivo.

PARAGRAFO QUINTO - O Secretário de Finanças municipal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

PARAGRAFO SEXTO - A compensação de impostos resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória dependerá de prévia autorização do Secretário de Finanças municipal, em despacho nos autos de processo administrativo requerido pelo contribuinte.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 51 - Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 52 - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 53 - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior;

I - a dispensa total ou parcial do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - a perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração;

Art. 54 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contado da data de sua constituição definitiva.

PARAGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 55 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de crédito tributário sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 56 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão em houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 55 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 57 - Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

PARÁGRAFO ÚNICO - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 56 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 57.

CAPÍTULO VII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

ART. 59 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

PARAGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 60 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de lei a ele subsequente.

PARAGRAFO ÚNICO - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

- I - às taxas e contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

Art. 61 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão,

PARAGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de tributos lançados por períodos certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

PARAGRAFO SEGUNDO - O despacho referido neste não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 52.

Art. 62 - A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse de Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitindo, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 63 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando;

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crimes de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

III - As infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 64 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 52.

Art. 65 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 67 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

IV - Interdição do local até regularização da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 68 - As multas cujo os montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no art. 49.

Art. 69 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributos de lançamento direto:

a) dez por cento (10%), quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento.

b) quinze por cento (15%), quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento;

c) vinte por cento (20%), quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia;

II - Quando se tratar do não cumprimento de obrigações tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de (10%) até (3) vezes a Unidade fiscal;

III - quando se trata do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de cinquenta por cento (50%) até cinco (5) vezes a Unidade Fiscal;

IV - quando ocorrer falta de pagamento ou reconhecimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento, e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: multa de cinquenta por cento (50%) até duas (2) vezes o valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente estruturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante a ação fiscal: multa de cinquenta por cento (50%) até duas (2) vezes o valor do tributo devido;

c) em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crime de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 70 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com a ação penal, invocando o art. 19 da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1945, que prevê a pena de detenção de seis (6) meses a dois (2) anos, a multa de duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 71 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescido cem por cento (100%) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 72 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena reletiva à infração mais grave.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando o sujeito passivo infringir de forma continua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de cinquenta por cento (50%), desde a continuidade não caracterize reincidência e de que ela não resulte falta de pagamento.

Art. 73 - Serão punidos com multa de um décimo (0,1) a dez (10) vezes a Unidade Fiscal:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecções de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;

b) não mantiveram registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma de legislação tributária;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 74 - As multas cujo valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado na Notificação Preliminar ou no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 75 - O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento (50%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para apresentação da defesa, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 76 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 77 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 78 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeita ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 79 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniária devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no art. 81, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 80 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 81 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei, a responsabilidade por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 17, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 82 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

PARAGRAFO ÚNICO - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I

DO FISCO

Art. 83 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

PARAGRAFO UNICO - Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 84 - Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo, ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 85 - O fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigência indispensável ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II

DA CONSULTA

Art. 86 - É facultado a qualquer interessado dirigir consultar ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação aplicação da legislação tributária.

PARAGRAFO UNICO - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiros, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 87 - Será dada solução à consulta dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua apresentação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, independentemente de recurso administrativo que couber.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 88 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 89 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguindo ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETARIA

Art. 90 - Os débitos para com o Município, tributários, adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão os seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da Unidade Fiscal do Município de Juazeiro do Norte - UFMJN, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua escolhido pelo Secretário de Finanças do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores nominais das UFMJN, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

Valor nominal da UFMJN, fixado para o mês do valor efetivo do pagamento

Coeficiente = _____

Valor nominal da UFMJN, fixado para o mês seguinte ao previsto para o pagamento.

Art. 91 - A correção prevista no artigo anterior não será aplicada aos débitos cujo cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, caso o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

PARAGRAFO SEGUNDO - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

PARAGRAFO TERCEIRO - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, com compensação, na forma do art. 50, no pagamento de tributos devidos ao Município.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exhibi-los.

PARAGRAFO TERCEIRO - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaragar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 94 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habilitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoa que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARAGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 95 - sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARAGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código tributário Nacional (lei Federal nº 5172, de 27 de outubro de 1966).

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art 96 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e obrigações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 97 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma de legislação aplicável.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A legislação de que se trata o capítulo deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA

Art. 98 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 99 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de desconto por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 100 - Na cobrança a menor tributo ou penalidade pecuniária responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 101 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênio com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 102 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 103 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

PARAGRAFO ÚNICO - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 104 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro.

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza, e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles apurado o valor da dívida.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

PARAGRAFO SEGUNDO - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

PARAGRAFO TERCEIRO - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos, da cobrança.

PARAGRAFO QUARTO - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 105 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

PARAGRAFO ÚNICO - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 106 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas informações exigida pelo fisco.

Art. 107 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

PARAGRAFO ÚNICO - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do previsto neste artigo.

Art. 108 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 109 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 110 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 111 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativo ao imóvel até o ano da operação inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrise, hipoteca, arrendamento ou locação.

PARAGRAFO ÚNICO - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTARIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 112 - Integram o sistema tributário do Municípios

I - impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre serviços de qualquer natureza.
- c) Imposto sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVVC)
- d) Imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI)

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviço Urbano;
- d) Taxa de serviço diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 113 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetro do imóvel considerado.

PARAGRAFO SEGUNDO - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes se loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 114 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARAGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitido na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 115 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura da certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 116 - os imóveis a que se refere o art. 113, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 117 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

PARAGRAFO UNICO - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 118 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 119 - Até o dia dez (10) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópias, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

PARAGRAFO UNICO - A legislação tributária fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 120 - O lançamento será efetuada pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

Art. 121 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - em caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

PARAGRAFO SEGUNDO - A administração desenvolverá estudos, visando

com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com a administração tributária da União do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

III - informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

IV - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;

V - índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

Art. 122 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constante da Tabela I que integra este Código.

Art. 123 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porém, de condomínio cuja unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

PARAGRAFO ÚNICO - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á lançamento em nome do adquirente.

Art. 124 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser a legislação tributária.

Art. 125 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

PARAGRAFO ÚNICO - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressa neste Código.

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 126 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo quarto deste artigo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonerará o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

PARAGRAFO SEGUNDO - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

PARAGRAFO TERCEIRO - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente de fé professada; e imunidade toda via, se restringe ao local de culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições especificadas neste parágrafo.

PARAGRAFO QUARTO - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 127 - Fica isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano o contribuinte que atenda as seguintes condições:

a) Seja viúva, incapacitado para o trabalho, ex-integrante da FEB que tomou parte ativa em combate nos campos da Itália, desde que possua um só imóvel e nele resida;

b) Seja funcionário Público Municipal, Ativo ou Inativo, que não perceba vencimentos superiores a cinco (5) vezes o salário mínimo regional, e que possua um só imóvel, e que nele resida;

c) Seja sociedade desportiva, social e cultural, que, seja por Lei Municipal considerada de utilidade pública, esteja sujeita aos impostos de uso exclusivo para suas finalidades.

Art. 128 - A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e imunidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 129 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1 - Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;

7 - Asilos, creches e congêneres;

8 - Médicos veterinários;

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

18 - Incineração de resíduos quaisquer;

19 - Limpeza de chapinés;

20 - Saneamento ambiental e congêneres;

21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial);

22 - Assessoria ou consultoria de quaisquer natureza, não contida em outros itens desta lista;

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

27 - Traduções e interpretações;

28 - Avaliação de bens;

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpertação), mapeamento e topografia;

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

33 - Demolições;

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo o prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 - Florestamento e reflorestamento;

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - Ensino, introdução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congresso e congêneres;

42 - Organizações de festas e recepções " buffet " (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

46 - Agenciamento, corretagem ou informação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, corretagem ou informação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (" franchise ") e de faturação (" factoring ") executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

51 - Despachantes;

52 - Agentes da propriedade industrial;

53 - Agentes da propriedade artística e literária;

54 - Leilão;

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

59 - Transporte aéreo, marítimo ou terrestre de passageiros e bagagem;

dentro do território do município;

60 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, " táxi dancing " e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, " shows ", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

61 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pulões ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto o transmissões radiofônicas ou de televisão)

63 - Gravação e distribuição de filmes e " video-tapes ";

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora;

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução ou trucaagem;

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres;

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficia-

corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto não destinado a industrialização ou comercialização;

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerais;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavanderia;

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa ou especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço de fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo);

89 - Advogados;

90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

91 - Dentistas;

92 - Economistas;

93 - Psicólogos;

94 - Assistentes sociais;

95 - Relações públicas;

96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste não está abrangendo o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

98 - Transporte de natureza estritamente municipal;

99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);

101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 130 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Juazeiro do Norte, em qualquer caso de incidência de serviços descritos nos itens do art. 129 deste código, sempre que a prestação de serviços for realizada no território do Município.

Art. 132 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento

fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 129.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro do contribuinte do imposto

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ISS

Art. 133 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das alternativas relacionadas no art. 129, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

PARAGRAFO ÚNICO - A inscrição no cadastrato a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 134 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

PARAGRAFO ÚNICO - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 135 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas isentas ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 136 - A inscrição deverá opera-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 137 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

PARAGRAFO ÚNICO - A anotação da cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III

DA BASE DO CALCULO

Art. 138 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo deste artigo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista do artigo 129:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - quando da prestação dos serviços a que se refere os itens 38, 42, 48 e 70 da lista do art. 129, o valor das mercadorias fornecidas.

PARAGRAFO SEGUNDO - O imposto será por base de cálculo a Unidade Fiscal do Município de Juazeiro do Norte - UFBJN, quando:

I - a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 25, 52, 89, 90 e 92 da lista do art. 129 forem prestados por sociedades.

PARAGRAFO TERCEIRO - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo segundo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois empregados.

Art. 139 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 140 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador de serviço nos documentos fiscais referente a operação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da combinação das penalidades cabíveis.

PARAGRAFO TERCEIRO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

I - inexistência de decisão nos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 141 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do parágrafo segundo do art. 138, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município de Juazeiro do Norte - UFMJN, dos percentuais relacionados na Tabela II que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do parágrafo segundo do art. 138, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço do serviços, das alíquotas, relacionadas na Tabela II que integra este Código.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a hipótese do inciso III do art. 146, o imposto deve ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições prestadas do serviço, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte.

PARAGRAFO SEGUNDO - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 19, 20 e 28 da lista a que se refere o artigo 129, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco Municipal.

PARAGRAFO TERCEIRO - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adota-se-a para o cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

PARAGRAFO QUARTO - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

PARAGRAFO QUINTO - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO IV

DA ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 142 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescidas de vinte por cento de juros (20%):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pago durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - um, cento e vinte avos (1/120) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço dos serviços.

PARAGRAFO SEGUNDO - O arbitramento do preço dos serviços não exonerará o contribuinte de imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V

DA CALCULO POR ESTIMATIVA

Art. 143 - Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - legislação tributária definirá as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 142, para cálculo dos valores estimados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores estimados serão revistos e atualizados pela variação da Unidade Fiscal do Município de Juazeiro do Norte - UFRJN ou outro título que a substitua.

Art. 144 - os contribuintes submetidos ao regime de cálculos do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 147 e 151 e terão lançamentos considerados homologados, para efeitos do item II do art. 34.

Art. 145 - A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas da legislação tributária.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 146 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes a que se referem os itens I e II do parágrafo segundo do art. 139, que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;

II - mensalmente mediante lançamento por homologação, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III - por ocasião de prestação de serviço, pelo Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso II do parágrafo segundo do art. 139, o lançamento será feito:

- a) em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- b) em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se

tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

SEÇÃO VII

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 147 - É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, e não fizerem prova e sua inscrição como contribuintes no Cadastro de Contribuintes do ISS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por ocasião do pagamento ou contra prestação do serviço, deverá o usuário exigir do prestador a respectiva nota fiscal de serviço ou quando se tratar de profissional autônomo, recibo no qual, conste a identificação do contribuinte no Cadastro do ISS, com apresentação do cartão de inscrição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o prestador de serviço não fizer a prova de sua inscrição, na forma do parágrafo anterior o usuário deverá reter o imposto conforme alíquota especificada na tabela II, anexo, calculados sobre o valor pago pelo serviço, efetuando respectivo recolhimento no prazo previsto no art. 43.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É também responsável pela retenção do pagamento do imposto quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil e serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no território do Município.

PARÁGRAFO QUARTO - A Secretaria de Finanças poderá reter o imposto na ocasião de pagamento de créditos ao contribuinte pela prestação do serviço efetivada em favor do Município.

SEÇÃO VIII

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 148 - Ressalvado o disposto no art. 144, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão da nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 149 - A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Art. 150 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tipógrafos e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos

Art. 151 - Nas operações à vista, a legislação tributária pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO IX

DA ESCRITA FISCAL

Art. 152 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de registro de Operações;

II - Livro de Registros de Contratos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São excluídos da exigência deste artigo os profissionais liberais e as sociedades de profissionais, sujeitos ao imposto mediante a alíquota fixa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em casos especiais desde que o contribuinte possua escrita contábil processada mecânicamente ou por computação eletrônica de dados, poderá ser dispensado do uso de livros fiscais exigidos por esta lei.

Art. 153 - Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

Art. 154 - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 155 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 156 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 157 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regime Interno.

Art. 158 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 159 - o sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os agente fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde de que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de embargo ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 140 - As notas fiscais a que se refere o art. 148 e os livros de escrita fiscal relacionados no art. 152, serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previsto na legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XI

DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDENCIA

Art. 151 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços :

I - os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação de assistência social, observados os requisitos do parágrafo quatro do art. 126.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias não que se refere os serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 162 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços :

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudmentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal, inclusive as micro-empresas estabelecidas no território do Município;

III - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendoes e outros artesãos ou artifices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

Art. 163 - O imposto sobre serviço não incide :

I - nos serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados no art. 129, ressalvados os casos de atividade congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista;

Art. 164 - A legislação tributária fixará a forma e prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao imposto sobre serviços.

SEÇÃO XII

DOS ACORDOS

Art. 165 - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviços médico-hospitalares, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com crédito líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados.

Art. 166 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere os artigos anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - mensalmente se efetuará o confronto de valor do imposto devido com valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes, até o final do mês seguinte ao do evento;

II - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 167 - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitandose, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividade que caracterizem os grupos de contribuintes signatários.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo implicará a sua exclusão do mesmo, mediante proposta fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

PARAGRAFO SEGUNDO - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanendo suas cláusulas sempre boas, firmes e válidas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 168 - As entidades isentas ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos neste Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 169 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades isentas nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E A VAREJO IVVC

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 170 - O imposto Municipal sobre combustível líquido e gasoso - IVVC tem como fato gerador a venda efetuada ao consumidor final, a varejo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - o IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

PARAGRAFO SEGUNDO - Considera-se local da operação do IVVC o do estabelecimento do contribuinte no momento da venda.

I - considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 171 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulantes será considerado autônomo, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO

Art. 171 - A base do cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido e gasoso no varejo, fixado pela autoridade competente, incluída as despesas adicionais debitadas ao vendedor pelo comprador, mesmo caso do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo...

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

PARAGRAFO SEGUNDO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 172 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravios ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 173 - Alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre o valor da operação, relativa a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 174 - O valor do imposto será apurado no dia quinze (15) e no último dia do mês de apuração e recolhido até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 175 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito atualização monetário do seu valor.

PARAGRAFO UNICO - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator as penalidades do capítulo IX, seções I, II, III deste código.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 176 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito de incidência do imposto, são incluídos como contribuintes:

I - as sociedades civis de fins não lucrativos, fundações e cooperativas;

II - os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 177 - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, distribuidor e atacadista que efetuam vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejistas, contribuintes do imposto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - varejista: O que opera na venda direta ao consumidor;

II - atacadista: O que opera na venda de contribuinte.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando o mesmo estabelecimento vender ao consumidor final o contribuinte será considerado varejista e atacadista para o efeito deste imposto.

Art. 178 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportado desacompanhados de nota fiscal;

II - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

III - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo e por substituição no cadastro municipal, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser esta lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ficam adotados pelo Município, até a edição de regulamento, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Integrado de Informações Econômicas - Fiscais - SINIEF.

PARAGRAFO SEGUNDO - É facultado ao fisco municipal a aceitação de documento fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados no regulamento.

Art. 180 - O Poder Executivo baixará regulamentos para fins do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVVC.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITO A ELES RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 181 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, incide:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) dação em pagamento;
- c) arrematação;
- d) adjudicação quando não decorrer de sucessão hereditária;
- e) sentença declaratória de uso capião ou supletiva de manifestação de vontade, na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) qualquer outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição ou registro na forma de lei.

II - a transmissão de domínio útil, por ato "Inter Vivos".

III - a instituição do usufruto sobre bens imóveis e extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;

IV - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II, deste artigo.

V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo.

VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis

VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e como imissão na posse inscrito no Registro de Imóveis.

VIII - qualquer outro direito à aquisição de imóveis.

IX - qualquer ato judicial ou extra judicial que importe em transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis ou direitos reais sobre eles, exceto os direitos reais de garantia.

PARAGRAFO UNICO - O recolhimento do imposto, nos casos dos incisos VI e VII, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 182 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto de que trata este capítulo:

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto for incorporado pelo homem ao solo, que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 183 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 184 - O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio, da União dos Estados, das Autarquias, dos partidos políticos, das entidades religiosas, das instituições de educação ou de assistência social e dos Municípios;

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no Art. 170

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando revertem aos primeiros alienantes;

IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no Art. 170;

V - os direitos reais de garantia.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A não incidência sobre a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio das entidades religiosas somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, ao ensino da religião e a convento, não abrangendo, em nenhuma hipótese bens utilizados como fonte de renda ou exploração econômica.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para gozar de não incidência, a entidade religiosa declarará o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 185 - As instituições de educação ou assistência social, somente se beneficiaram do disposto no Art. 184, se preencherem os seguintes, obrigatoriamente constantes dos respectivos estatutos:

I - não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos, integralmente, no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

III - mativerem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 186 - O disposto no inciso I e IV, do Art. 184, não se aplica a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliárias ou a cessão dos direitos relativos a sua aquisição.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50 (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas nestes artigos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida ao parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos à data da aquisição.

PARAGRAFO TERCEIRO - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor, nessa data, dos respectivos bens e direitos, corrigidos monetariamente.

PARAGRAFO QUARTO - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizadas em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 187 - Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do Art. 184 a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante, a venda ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observado o artigo anterior.

PARAGRAFO ÚNICO - A prova de que trata este artigo se fará pela apresentação:

I - dos estatutos sociais;

II - dos 2 (dois) últimos balanços;

III - declaração da diretoria, de acordo com as suas fontes, das receitas operacionais da pessoa jurídica.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 188 - São isentas do ITR:

I - a aquisição de bens imóveis para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua;

II - a aquisição de imóvel destinado a residência, seja a partir do terreno, seja a unidade habitacional pronta, financiada pelo sistema financeiro da habitação, através da COMAB - Ceará ou instituições de assistência social sem fim lucrativo, ou congêneres no âmbito do Município, excetuando-se deste inciso os casos de retransmissão;

III - as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste artigo, as partes interessadas apresentaram provas de seu enquadramento na respectiva situação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Elidará a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor o seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre o outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O disposto na alínea "a" do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

SEÇÃO IV

DA BASE DO CÁLCULO

Art. 189 - A base do cálculo do imposto é :

I - na transmissão e na cessão por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, quando se trata de bens penhorados, ou o preço pago se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo avaliação fiscal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O valor dos direitos reais de usufruto, uso de habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

PARAGRAFO SEGUNDO - O valor da propriedade separada do direito de usufruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

Art. 190 - Provado, em qualquer caso que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença do imposto não recolhido, aplicando-se as penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

Art. 191 - São alíquotas do imposto:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5 (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - das demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I aplica-se, inclusive nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitos pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação em solução de financiamento.

Art. 192 - O nu-proprietário paga o imposto de acordo com alíquota vigente no momento da extinção do usufruto.

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 193 - O contribuinte do imposto é:

- I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, nos casos do inciso IV, do Art. 165;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

PARAGRAFO ÚNICO - Os agentes do registro de imóveis respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 194 - Nas transmissões "Inter Vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, o imposto será recolhido:

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incidá, se por instrumento público;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato ou contrato sobre o qual indica, se por instrumento particular;

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 101;

IV - dentro de 30 (trinta) dias a contar da arrematação adjudicação ou remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V - no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença, nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de embargos, o prazo a que se refere o inciso IV, deste artigo, será contado a partir da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art. 195 - O imposto será arrecadado de arrecadação municipal própria.

Art. 196 - Nas transmissões "Inter Vivos", os tabeliões e escrituras farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao documento de arrecadação e sua respectiva quitação ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único, do Art. 106.

Art. 197 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;

III - quando for reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

IV - quando ocorrer erro de fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, nem restituível o imposto já pago.

SEÇÃO VIII

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A AVALIAÇÃO FISCAL

Art. 198 - Procedido o lançamento de ofício, dele será o contribuinte ou responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo do artigo 194.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo de recolhimento, impugnar o lançamento, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do art. 189;

PARAGRAFO SEGUNDO - Feita nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Não serem lavrados, autenticados, inscritos, registrados ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem prova de pagamento do imposto, quando devido.

PARAGRAFO ÚNICO - O comprovante de Pagamento do imposto estará sujeito à revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativo não se efetuar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua emissão.

Art. 200 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição dos encarregados da fiscalização, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 201 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura de imóveis, os Cartórios de Registro de Imóveis deverão comunicar o fato à Prefeitura de Juazeiro do Norte, através da Relação Diária dos Contribuintes do ITBI.

PARAGRAFO ÚNICO - A relação que trata deste artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhada no primeiro dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o fato, diretamente à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 202 - O reconhecimento da imunidade e da não incidência é de competência do Prefeito Municipal que o poderá delegar ao Secretário de Administração e Finanças.

PARAGRAFO ÚNICO - Do requerimento a ser apresentado, nos casos de imunidade e isenção, constarão, a perfeita identificação do imóvel, do negócio jurídico, do valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 203 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela III, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

PARAGRAFO ÚNICO - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CALCULO DA TAXA

Art. 204 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 205 - O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contato, conforme o caso.

Art. 206 - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto o contribuinte.

PARAGRAFO SEGUNDO - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

PARAGRAFO TERCEIRO - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

PARAGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 207 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

A INCIDENCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 208 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levaram em conta outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato da absteição do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente;

PARAGRAFO SEGUNDO - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixo ou móvel:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, auto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

PARAGRAFO TERCEIRO - A licença a que se refere o inciso I, quando se trata de atividade permanente em estabelecimento fixo ou móvel, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

PARAGRAFO QUARTO - Qualquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 209 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CALCULO

Art. 210 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 211 - O pagamento da licença será feita por meio de guia, com conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Art. 212 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDENCIA

Art. 213 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de prioridade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até, 70 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livro, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, preceções e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústrias domésticas e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala infima.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 214 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - iluminação pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aplica-se a taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 114.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 215 - A taxa de serviços urbanos relativo à coleta domiciliar de lixo será cobrada com base nos critérios relacionados na Tabela V, que integra este Código e à relativa à iluminação pública na forma estabelecida pela Lei 645 de 29-12-77 e legislação posterior.

Art. 216 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresa que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhe na forma do art. 7, parágrafo terceiro, da Lei nº 3172, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 217 - A taxa de serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a critério do Fisco, com os do imposto predial e territorial urbano, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 218 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - os imóveis de propriedade de União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos terceiro e quarto do art. 124.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INSIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 219 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos serviços municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - cemitérios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa a que se refere este artigo é devida:

a) na hipótese do inciso I deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

b) na hipótese do inciso II deste artigo, pelo proprietário, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como co-uber, a regra de solidariedade a que se refer o parágrafo único do art. 114.

c) na hipótese do inciso III deste artigo, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 220 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 221 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente a execução dos serviços.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDENCIA

Art. 222 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II do art. 184.

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 223 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitadas.

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliações de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensora e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, caias, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI - construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamentos em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 224 - A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínios privados, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

PARAGRAFO TERCEIRO - É nula, nos termos do Decreto lei nº 195, de 4 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

PARAGRAFO QUARTO - Os bens indivisos serão considerados como pertencente a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

SEÇÃO III

DO CALCULO

Art. 225 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limites:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.

PARAGRAFO SEGUNDO - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 226 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 191;

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II - O Fisco:

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea " a " do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea " a " deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea " b ", constante do Cadastro Imobiliário Fiscal;

d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeito fiscais e o do mercado;

e) lançará, na relação a que se refere a alínea " b " deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea " c " e estimados na forma da alínea " d ";

f) lançará, na relação a que se refere a alínea " b ", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência a execução da obra pública, assim entendida diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea " d " e o fixado na forma da alínea " c ";

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea " f ";

h) calculará o índice do benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea " g ") pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea " h ") pela valorização individual de cada imóvel (alínea " f ").

PARAGRAFO PRIMEIRO - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para o usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 191, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso II, alínea " g " deste artigo.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 227 - Para cobrança de contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma da alínea " a " do inciso II do art. 192 e relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculados na forma do inciso II do art. 192.

PARAGRAFO ÚNICO - O dispositivo neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhorias por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 228 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea " b ", do art. 192 terão o prazo de trinta (30) dias, a comença da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARAGRAFO ÚNICO - A impugnação, através de petição fundamental, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 229 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 230 - O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, dos:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

PARAGRAFO UNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de noventa (90) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea " h " do inciso II do artigo 192;

III - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea " i " do inciso II do art. 192;

IV - o número das prestações.

Art. 231 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 232 - A contribuição de melhoria será paga noventa (90) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Fisco manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

PARAGRAFO SEGUNDO - O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação a concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) vinte por cento (20%), se feito nos primeiros trinta (30) dias após a notificação do lançamento;

b) dez por cento (10%), se feito após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após a notificação do lançamento;

c) cinco por cento (5%), se feito após o sexagésimo (60º) dia até o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento; e parcelamento, após essa data, considera-se moratória e como tal se rege.

Art. 233 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário, Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 234 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação à Unidade Fiscal.

Art. 235 - O atraso no pagamento das prestações sujeitas o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração.

Art. 236 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela a qual foi lançado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA HQ INCIDENCIA

Art. 237 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 238 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 239 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206.

Art. 240 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 241 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARAGRAFO ÚNICO - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 234 a 236.

Art. 242 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

PARAGRAFO SEGUNDO - Apurando-se, na venda hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 243 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito (08) dias, regularize a situação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto da infração.

PARAGRAFO SEGUNDO - Lavra-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 244 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará a carbonô, com o "cliente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do disposto legal, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;

V - assinatura do notificado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais.

PARAGRAFO SEGUNDO - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo no original.

PARAGRAFO TERCEIRO - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizador ou infrator, nem o prejudica.

PARAGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 245 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que paga tributo mediante notificação preliminar.

Art. 246 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia licença;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 247 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ao autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 248 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 249 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 250 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias permissivas; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As omissões ou incorreções do outro não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 251 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no art. 205 e seu parágrafo único.

Art. 252 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 253 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após data da entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término da prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 254 - As notificações subsequentes à inicial faz-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados o disposto nos artigos 252 e 253.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 255 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 256 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 257 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 258 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 259 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Art. 260 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 261 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo três (3).

Art. 262 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, afim de informá-lo, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 263 - Findos os prazos a que se referem os artigos 225 e 226, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 264 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo o atuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 265 - Ao atuante e ao atuado será permitido, sucessivamente, requerir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 266 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem aplicadas no julgamento.

Art. 267 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 268 - Findo o prazo para produção das provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, da vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por cinco (05) dias a cada um, para as alegações finais.

PARAGRAFO SEGUNDO - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias, para proferir a decisão.

PARAGRAFO TERCEIRO - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das produzidas no processo.

PARAGRAFO QUARTO - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 267 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

PARAGRAFO ÚNICO - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Fazenda.

Art. 270 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTARIO

Art. 271 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

PARAGRAFO ÚNICO - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 252 e 253.

Art. 272 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 273 - O Prefeito Municipal constitui a última instância administrativa contra as decisões de caráter fiscal, emanadas do Secretário de Finanças do Município.

Art. 274 - O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do processo.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso de indeferimento do recurso, o devedor terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais.

Art. 275 - O Prefeito Municipal poderá requisitar o parecer da assessoria jurídica ou determinar abertura de sindicância para subsidiar e fundamentar a decisão final.

Art. 276 - O contribuinte poderá efetivar o depósito integral do débito corrigido a fim de suspender a exigibilidade do crédito do Município até final da decisão do processo administrativo ou judicial.

PARAGRAFO ÚNICO - O depósito deverá ser convertido em renda se o recurso for desfavorável ao contribuinte.

SEÇÃO II

DO RECURSO DO OFÍCIO

Art. 277 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quatro (4) Unidades Fiscais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Se autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor indicador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

PARAGRAFO SEGUNDO - Constitui falta de exação do cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desidiosa declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 278 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 279 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto das vendas dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 242 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 280 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do art. 279.

PARTE FINAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1995, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado.

Art. 282 - Toda isenção de tributos de competência do Município será reconhecida, na forma da legislação tributária.

PARAGRAFO ÚNICO - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 283 - Fica mantida, sob a denominação de Unidade Fiscal (UF), a Unidade de Referência a que se refere o artigo 210 da Lei nº 645 de 29 de dezembro de 1977, para servir de parâmetro, ou elemento indicador de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente lei.

PARAGRAFO ÚNICO - O valor da Unidade Fiscal será obrigatoriamente corrigido, por decreto, com base nos índices de correção monetária fixados por órgãos competentes, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 284 - Para efeito de cálculo dos tributos com base nas alíquotas de cotas constantes das TABELAS anexas à presente lei, serão desprezadas:

I - as frações de centavos do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

Art. 285 - O Prefeito Municipal atualizará, por decreto, até 31 de dezembro, o valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, com base nos critérios listados nos itens de I a V do parágrafo 2º do art. 121.

Art. 286 - Fazem partes integrantes desta Lei as TABELAS e anexos que a acompanha.

Art. 287 - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1995, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, aos 14 (quatorze) dias do mês de Dezembro do ano de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro).

MANOEL SALVIANO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I — ALIQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

LOCALIZAÇÃO		IMÓVEIS		EDIFICADOS (ALIQUOTAS %)					
		Não Edificados (Aliquotas)		RESIDENCIAIS			NÃO RESIDENCIAIS		
				PADRÃO (PONTOS)			PADRÃO (PONTOS)		
A	1,0	até 50	51 a 80	81 a 100	até 50	51 a 80	81 a 100		
		0,50	0,55	0,65	0,50	0,60	0,80		
B	1,5		0,65	0,80	0,60	0,70	0,95		
C	2,5		0,80	1,00	0,80	0,95	1,20		

NOTAS: 1. As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.

2. O padrão das edificações será determinado pelo número de pontos que cada uma obtiver em função de suas características físicas, apuradas em levantamento de campo e registrados na Cadastro Imobiliário Fiscal.

3. Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

4. As localizações a que se refere esta Tabela são as constantes das descrições contidas no seu Anexo Único.

2.4 — Avenida Humberto Bezerra, do entroncamento com a Avenida Manoel Germano até o entroncamento com a Avenida Castelo Branco.

2.5 — Avenida Castelo Branco, do entroncamento com a Avenida Humberto Bezerra até o entroncamento com a Avenida Alton Gomes.

LOCALIZAÇÃO C

Imoveis incluídos nos seguintes perímetros, inclusive os que dão frente para os logradouros limitrofes.

1 — Início: Rua do Cruzeiro começando na rua São José até a rua da Glória; daí até a rua São Domingos; daí até a rua do Seminário; daí até a rua São Candido; daí até a rua Padre Pedro Ribeiro; daí até a rua Padre Cicero; daí até a rua Alencar Peixoto; daí até a rua São José, daí até a rua do Cruzeiro, fechando o perímetro.

2 — Início: Avenida Leão Sampaio, a partir do entroncamento com a rua Manoel Germano até a rua Padre Nestor Sampaio; daí até a rua José Geraldo; daí até a Avenida Dr. Plácido Castelo; daí até a Avenida Leão Sampaio, fechando o perímetro.

— Imoveis não incluídos nas localizações B e C.

LOCALIZAÇÃO B

1 — Imoveis incluídos nos seguintes perímetros, excluídos os imóveis da localização C, inclusive os que dão frente para os logradouros limitrofes.

1.1 — Início: rua do brejo, começando na rua São José, daí até a rua do Cruzeiro, indo até o seu final; daí pela avenida Leandro Bezerra até a rua Santa Cecília; daí até a rua Leão XIII; daí até a rua São Candido; daí até a rua da Independência; daí até a rua José Marrocos; daí até a Avenida Castelo Branco; daí até a rua São Paulo; daí até a rua da Independência; daí até a rua Todos os Santos; daí até a rua Pio IX; daí até a Avenida Alton Gomes incluindo o trecho que vai até a Avenida Castelo Branco; daí até a rua Nossa Senhora do Carmo; daí até a rua D Pedro II; daí até a rua do Seminário; daí até a rua São Benedito; daí até a Avenida Dr. Floro; daí até a rua São Paulo; daí até a rua da Matriz; daí até a rua São Pedro; daí até a rua do brejo; daí até a rua São José, fechando o perímetro.

1.2 — Início: Entroncamento da rua Manoel Germano com a Avenida Leão Sampaio; daí até a rua Vital Lisboa Santos; daí até a projeção da avenida Padre Nestor Sampaio; daí até o entroncamento da avenida Leão Sampaio, fechando o perímetro.

1.3 — Início: entroncamento da rua José Geraldo com a Avenida Dr. Plácido Castelo; daí até a Avenida Alton Gomes; daí até a avenida Padre Nestor Sampaio; daí até a rua José Geraldo, fechando o perímetro.

2 — Imoveis localizados ao longo e de ambos os lados das seguintes vias públicas:

2.1 — Avenida Padre Cicero, do entroncamento com a rua Leão XIII até o segundo retorno na direção do Município do Crato.

2.2 — Avenida Leão Sampaio, do entroncamento com a Avenida Padre Nestor Sampaio, até o triângulo CRAJUBAR.

2.3 — Avenida Gov. Virgílio Távora, em toda sua extensão;

TABELA 11 - LISTA DE SERVIÇOS E ALIQUOTAS DO IMPOSTO
 SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(Art. 129 DESTA LEI)

LISTA DE SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA (%)
1 - Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres:	3,5
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicônios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:	2,0
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres:	2,0
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária):	3,5
5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive, com empresas assistência a empregados:	2,0
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano:	3,0
7 - Asilos, creches e congêneres:	2,0
8 - Médicos veterinário:	3,5
9 - Hospitais veeterinários, clínicas veterinárias e congêneres:	3,0
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais:	3,5
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres:	3,5
12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres:	3,5
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo:	3,5
14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais:	3,5
15 - Limpeza, manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins:	3,5
16 - Desinfetação, imunitação, higienização, desratização e congêneres:	1,5

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de fontes físicas e biológicas;	1,5
18 - Incineração de resíduos quaisquer;	3,5
19 - Limpeza de chapinês;	3,5
20 - Saneamento ambiental e congêneres;	1,5
21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial);	3,5
22 - Assessoria ou consultoria de quaisquer natureza, não contida em outros itens desta lista;	3,5
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	4,0
24 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e indicações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3,5
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas similares e congêneres;	3,5
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3,5
27 - Traduções e interpretações;	3,5
28 - Avaliação de bens;	3,5
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3,5
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3,5
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	3,5
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	2,0
33 - Remediação;	1,5
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo o prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	2,0
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	1,5
36 - Florestamento e reflorestamento;	1,5
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	1,5

38 - Franchising, licenciamento de comércio e serviços, franquias de supermercados, que fica sujeito ao ICM);	3,5
39 - Rampagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;		3,5
40 - Ensino, introdução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;	3,5
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congresso e congêneres;	3,5
42 - Organizações de festas e recepções " buffet " (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);		3,5
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;		3,5
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		4,0
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;		4,0
46 - Agenciamento, corretagem ou informação de títulos de qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		3,5
47 - Agenciamento, corretagem ou informação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;		3,5
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (" franchise ") e de faturação (" factoring ") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;		3,5
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;		3,5
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48;		3,5
51 - Despachantes;	3,5
52 - Agentes da propriedade industrial;	3,5
53 - Agentes da propriedade artística e literária;	3,5
54 - Leilões;	3,5
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;		3,5
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		3,5

57 - Serviço de estacionamento de veículos automotores (taxi) ..	3,5
58 - Vigilância na segurança de pessoas de bens;	3,5
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; ...	3,5
60 - Diversões públicas:	7,0
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi dancing" e congêneres;	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	
c) exposições, com cobrança de ingresso;	
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio;	
e) jogos eletrônicos;	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	
NOTA: O "couvert" artístico é considerado de serviços de diversões públicas.	
61 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pulas ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;	7,0
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto o transmissões radiofônicas ou de televisão)	7,0
63 - Gravação e distribuição de filmes e " video-tapes ";	7,0
64 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truques, dublagem e mixagem sonora;	7,0
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução ou trucação;	3,5
66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres;	3,5
67 - Colocação de lapelas e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	3,5
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);	3,5
69 - Concertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);	3,5

70 - Beneficiamento de molares (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao IPI);	3,5
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4,0
72 - Escondimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto não destinado a industrialização ou comercialização;	3,5
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	3,5
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3,5
75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3,5
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3,5
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, linotipagem, fia, litografia e fotolitografia;	3,5
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	3,5
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	..	3,5
80 - Funerais;	3,5
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	..	3,5
82 - Tinturaria e lavanderia;	3,5
83 - Taxidermia;	3,5
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	...	3,5
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);		3,5
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódico, rádios e televisão);		3,5
87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos e aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa ou especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;		3,5

88 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço de fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, desde que esta fique a seu cargo);	3,5
89 - Advogados;	3,5
90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	3,5
91 - Dentistas;	3,5
92 - Economistas;	3,5
93 - Psicólogos;	3,5
94 - Assistentes sociais;	3,5
95 - Relações públicas;	3,5
96 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos, emite-mento de posição de cobrança ou recebimento e outros correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5,0
97 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);	5,0
98 - Transporte de natureza estritamente municipal;	3,5
99 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	3,5
100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);	3,5
101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,5

RS

CARIMBO DO EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO MUNICIPAL DE JANEIRO DO NORTE

LEI DE ATRIBUIÇÃO DO ISS

EXERCÍCIO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

DECLARAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS AELC ISS

SERVIÇOS TRIBUTADOS	Nº CONTA	MOVIMENTO ECONÔMICO	ISS A RECOLHER
Cobrança p/ conta de terceiros			
Cobrança Simples, Título out/Ban			
Recebimento p/ conta de terceiro			
Água, Luz, Telefone, Cartão de			
Crédito, IAPAS, COFINS, ICM, DUT			
(EVA, Seguros, etc)			
Pagamento p/ conta de terceiros			
Feitos fora do Estabelecimento)			
Protesto de Títulos			
Sustação de Protesto			
Devolução de Títulos não pagos			
Manutenção de Títulos Vencidos			
Outros Serv. Correlatos de Cob.			
Outros Serv. Correlatos de Rec.			
Fornec. de Talões de Cheque			
Emissão de Cheque Administrativo			
Transferência de Fundos			
Devolução de Cheques			
Sustação de Fgto. de Cheques			
Ordem de Fgto. e de Crédito p/			
qualquer Mto.			
Emissão e Renovação de Crtões			
Magnéticos			
Consultas em Terminais Elet.			
Elaboração de Ficha Cadastral			
Aluguel de Cópias			
Fornecimento de Segunda via de			
avisos de Lançamento e extrato			
de Conta			
Emissão de Carnês			
Transporte de Valores			
Firmas Prestadoras de Serviços			
a Instituição Financeira (Lim-			
peza, Proc. de Dados, Locação			
de Veículos, Etc)			
Outros			
OUTROS RE			

ASSUMO INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DOS DADOS FORNECIDOS

IDENTIDADE DO INFORMANTE

MÊS E ANO DA
INCIDÊNCIA

RECOLHIDO EM

DAI DE

NATUREZA DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRIBUINTE

União Isca → 16.727,00

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS % DE UFMJN
1. Solicitação de documentos:	Por solicitação
1.1 — certidão negativa de tributos e multas	5,0
1.2 — certidão de reconhecimento de isenção ou imunidades	5,0
1.3 — certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou de laudas	10,0
1.4 — segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	5,0
1.5 — quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	10,0
2. Baixas:	
2.1 — de qualquer natureza em lançamento ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	10,0

1-1 LIC 02111/93

TABELA IV - Continuação

TAXA DE LICENÇA		DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTAS	
				EM UFMJN	EM UFMJN
DISCRIMINAÇÃO		DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTAS	ALÍQUOTAS
				EM UFMJN	EM UFMJN
1. Licença para Localização e Funcionamento por estabelecimento e por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade:				Por ano	Por ano ou fração
1.1 - indústrias e produtores:					
até 100				0,50	0,50
de 101 a 250				0,80	
de 251 a 700				1,20	
de 701 a 2.000				2,50	
de 2.001 a 5.000				5,00	
acima de 5.000				10,00	
1.2 - comerciais:					
até 30				0,50	
de 31 a 60				0,80	
de 61 a 120				1,00	
de 121 a 250				2,00	
de 251 a 500				3,00	
de 501 a 1.000				4,50	
acima de 1.000				7,00	
1.3 - prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não):					
até 30				0,50	
de 31 a 60				0,80	
de 61 a 120				1,00	
de 121 a 250				2,50	
de 251 a 500				5,00	
de 501 a 1.000				10,00	
acima de 1.000				15,00	
2. Licença para comércio eventual ou ambulante:					
- autorização para o exercício do comércio					
3. Licença para execução de obras particulares por m ²					
3.1 - construções:					
- concessão de alvarás de construção					
- concessão de "habite-se", inclusive numeração do imóvel					
3.2 - modificação e ampliação:					
- concessão do alvará de modificação					
- concessão do "habite-se", inclusive numeração do imóvel					
3.3 - demolições					
3.4 - execução de loteamento, excluída a área destinadas a ruas e praças:					
- aprovação do projeto					
- modificação do projeto aprovado: até 01 hectare					
de 01 até 05 hectares					
acima de 05 hectares adicional por hectare excedente aos 05 ha					
3.5 - autorização para desmembramento e remembramento por unidade					
4. Licença para publicidade:					

X Area = 1/2

= 1/2 X Area do Constr. =

Por autorização

TABELA IV - Continuação

TABELA IV - Continuação

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UFMJN	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UFMJN
4.1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, afixados ou pintados em muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local, por unidade, por seis meses	2,00	5.4 - outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores b) - em caráter permanente	1,00
4.2 - mostruários, inclusivos letreiros e semelhantes, luminosos ou não, fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por unidade, por seis meses	1,00	5.5 - bancas de jornais	3,00
4.3 - publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais (circos, etc.), alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica, por dia	0,10	5.6 - bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes	3,00
4.4 - faixas para unidade a cada 10 dias	0,50	5.7 - outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	3,00
5. Autorização para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos a) em caráter intermitente	Por dia	6. Demais atos não discriminados nos itens anteriores, nas condições especificadas:	
5.1 - barracas e semelhantes de feiras-livres	0,10	6.1 - Autorizações, permissões e concessões serão definidas em contratos específicos	
5.2 - veículos onde se vendem mercadorias	0,10	NOTAS: 1. A licença para prorrogação de horários de funcionamento a que se refere o item 1 será calculada à razão de 3% (três por cento) ao dia do valor devido por ano. 2. No caso do item 3.1, será cobrado, além da taxa, o custo da placa fornecida para a numeração do imóvel. 3. No caso de mais de uma atividade no mesmo local, o cálculo da taxa referida no item 1 será efetuado com base na área total e na principal atividade.	
5.3 - circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido	3,00		

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

D I S C R I M I N A Ç Ã O		ALÍQUOTAS EM UFMJN	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTAS EM UFMJN
1. Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração		por unidade	3.4 — diversos:	
1.1 — animais		0,05	— abertura de sepultura rasa ou carneiro para nova inumação	0,10
1.2 — mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individualmente		0,05	— abertura de jazido	0,20
2. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:		por metro linear de testada	— permissão para qualquer construção no semitério (embelezando, colocação de inscrições, etc.):	0,10
2.1 — na zona urbana		0,02	— carneiro	0,20
2.2 — fora da zona urbana		0,04	— jazigo	0,05
3. Cemitério		por execução	3.5 — emplacamento	
3.1 — inumação por ano		0,10		
3.1.1 — em sepultura rasa ou carneiro		0,20		
3.1.2 — em jazigo, por gaveta		0,10		
3.2 — ocupação de ossário, por ano		0,30		
3.3 — exumação:		0,10		
— antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição				
— depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição				

NOTAS: 1. Além da taxa prevista no item 1 desta Tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito.

2. Nos cemitérios das vilas epovoados, as taxas serão cobradas pela metade.

3. Além da taxa referida nos itens serão cobradas os custos de construção da cova, jazigo ou jazigo, de acordo com o orçamento específico.

4. As taxas cobrem os serviços de escavação e em chimento de sepulturas, carneiros e jazigos. Os de demolição, de baldrame, lápides ou mau soléus, e ou reconstrução serão cobrados de acordo com orçamento próprio.

PREÇA V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UFMJN
1. Coleta domiciliar de lixo, por ano: 1.1 - imóveis edificados, por classe de área (m²) 1.1.1. - exclusivamente residenciais até 60 de 61 a 120 de 121 a 250 acima de 250 1.1.2 - não residenciais até 60 de 61 a 120 de 121 a 250 de 250 a 500 acima de 500 1.2 - Hospitais, indústrias e bancos obedecerão a contratos específicos	0,30 0,50 1,00 2,00 1,00 1,50 2,00 3,00 5,00

Handwritten mark